



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	243 – COSIT
DATA	23 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

### Assunto: Obrigações Acessórias

CONHECIMENTO ELETRÔNICO (CE). DESCONSOLIDAÇÃO. INFORMAÇÃO. ITEM DE CARGA. MODALIDADE DE FRETE. CONTÊINER PARCIALMENTE CARREGADO (LCL).

Ao prestar informações sobre a desconsolidação de carga manifestada, o agente de carga que constar como consignatário do conhecimento eletrônico genérico, ou o seu representante, deverão registrar, no Sistema Mercante, informações quanto à modalidade de frete utilizada no transporte da carga containerizada e a identificação de cada item de carga (unidades de acondicionamento).

Nos casos de consolidação de carga no exterior, a qual será transportada acondicionada em um contêiner cujo espaço é compartilhado entre múltiplos importadores (“*Less Container Load*” – LCL), ao amparo de um conhecimento genérico, o agente de carga ou seu representante, ao registrar as informações sobre a desconsolidação da carga, deverá indicar “*Pier*”, como modalidade de frete aplicável no destino, e “carga solta”, como item de carga, observadas as exceções constantes da Notícia Siscomex Importação nº 103, de 2018.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009), arts. 31, 32, 63, 104, inciso I, 543, 553, inciso I, e 555; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 1º, 2º, § 1º, incisos IV, alíneas “d” e “e”, V, alíneas “b” e “c”, e XI, 6º, 13, 17, 18, e Anexos III e IV; Resolução nº 8.097, de 2021, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), art. 3º, incisos XI, XIV e XX.

## RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada apresentou consulta, regulada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, sobre a interpretação da legislação tributária e

aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), escrita nestes exatos termos:

*1) Desconsolidação de CE mercante máster (genérico) containerizado originado por consolidação de cargas LCL (less container load) envolvendo mais de um house BL (filhotes), sendo estes consignados:*

*a) Empresas importadoras de um mesmo grupo comercial e com razões sociais e CNPJ's distintos, onde após a nacionalização das cargas e retirada da área alfandegada, o full container deverá seguir para um local designado, para posterior desova, separação e entrega dos lotes;*

*b) Empresas importadoras contendo uma mesma razão social e um mesmo CNPJ raiz (8 primeiros dígitos), com houses BL consignados as suas respectivas filiais envolvidas na operação, tendo o final do CNPJ (6 últimos dígitos, distintos para cada uma das plantas), onde após a nacionalização das cargas e retirada da área alfandegada, o full container deverá seguir para um local designado, para posterior desova, separação e entrega dos lotes;*

*2) Instrução Normativa RFB nº 800/2017 e Notícia Siscomex nº 103/2018;*

*3) Considerando a legislação vigente acima citada que disciplina o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, e tendo em vista a necessidade de lançamento das informações para os campos de Modalidade do Frete nos dados básicos do CE e do Tipo de Item de Carga para inclusão do item, em cada um dos cenários acima, sendo 1-a) e 1-b), solicitamos gentilmente que seja fornecida a interpretação sobre a correta forma de lançamento destas informações no Sistema Mercante durante o processo de desconsolidação do CE máster (genérico); Qual a Modalidade do Frete no destino aplicável neste cenário (se House ou Pier) e qual o tipo de Item de Carga aplicável (se Container ou Carga Solta)?*

## FUNDAMENTOS

2. Preliminarmente, cabe anotar que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a RFB confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

3. Na consulta ora em apreço, a pessoa jurídica interessada busca saber qual o item de carga e a modalidade de frete que ela deve registrar, no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Sistema Mercante), na hipótese em que a mercadoria importada está amparada por um conhecimento de carga “máster (genérico)”, acondicionada em contêiner “originado por consolidação de cargas LCL (Less Container Load) envolvendo mais de um house BL (filhotes)” e se destina a diversos importadores.

4. Consoante os arts. 1º, 2º, § 1º, inciso IV, alínea “e”, e 6º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, compete ao transportador, na condição de interveniente em operações de comércio exterior, prestar, no Sistema Mercante, as informações necessárias ao controle aduaneiro do veículo transportador, das cargas e das unidades de carga por ele transportadas. O transportador pode se classificar como agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional.

5. Para os fins dessa Instrução Normativa, a expressão consolidação de cargas pode ser entendida como o acobertamento de um ou mais conhecimentos de carga “agregado, *house* ou filhote” para o transporte sob um único conhecimento “genérico ou *master*”, emitido quando o consignatário da carga for um desconsolidador (art. 2º, inciso II, § 1º, inciso IV, alíneas “d” e “e”, e inciso V, alíneas “b” e “c”).

6. A desconsolidação de cargas, por sua vez, compreende a prestação de informações, no Sistema Mercante, acerca da quantidade de conhecimentos de carga *house* e a inclusão desses conhecimentos no referido Sistema pelo agente de carga que neles constar como consignatário, ou por seu representante (arts. 6º, 17 e 18 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007).

7. Conhecimento eletrônico (CE) é definido como sendo a declaração das informações constantes do conhecimento de carga prestada, de forma eletrônica, no Sistema Mercante. Essas informações abrangem os dados básicos do conhecimento eletrônico e os correspondentes itens de carga pertencentes a cada conhecimento, constantes dos Anexos III e IV da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007 (arts. 2º, inciso XI, e 13 dessa Instrução Normativa).

8. De acordo com o Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, os dados básicos do conhecimento eletrônico dizem respeito ao conjunto de informações que identificam cada conhecimento de transporte relacionado em um manifesto de carga. Dentre essas informações, destacam-se aquelas relativas à identificação da modalidade de frete:

#### ANEXO III

##### INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO TRANSPORTADOR

(...)

2 - *Informações obrigatórias específicas: São o dados a serem obrigatoriamente informados, conforme o tipo de manifesto a que o CE esteja associado ou incluído. (...)*

2.7 *Informação dos dados do frete: (...) d) identificação da modalidade de frete, quando aplicável, entre as seguintes: HH (house to house) ou PP (pier to pier) ou HP (house to pier) ou PH (pier to house) ou não se aplica. (...)*

9. Por item de carga, entendem-se as unidades de acondicionamento da mercadoria importada, podendo, cada conhecimento eletrônico, possuir um ou mais itens de carga. As informações que devem ser prestadas no Sistema Mercante se destinam a identificar cada item de carga, conforme o tipo sob o qual ela se apresenta, qual seja: contêiner, veículo automotor, granel ou carga solta (arts. 2º, § 1º, inciso VI, 14 e Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007). Reproduz-se, abaixo, o inciso VI do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:

*Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:*

*(...)*

*§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:*

*(...)*

*VI - o item de carga classifica-se em:*

*a) contêiner;*

*b) veículo automotor, exceto se acondicionado em contêiner;*

*c) granel, para cada tipo de granel, podendo ser subdividido; e*

*d) carga solta, correspondente a cada volume ou grupo de volumes idênticos.*

10. A concepção de “consolidação de cargas LCL (Less Container Load)” e de “desova” (desestufagem), expressões utilizadas pela consulente em sua petição, e a da palavra “estufagem”, não estão contidas na Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007. Em sendo assim, para conhecer o seu alcance, recorre-se aos incisos XI, XIV e XX do art. 3º da Resolução nº 8.097, de 2 de fevereiro de 2021, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), publicada no Diário Oficial da União de 04.02.2021, que tem por objeto, entre outros, “a padronização da estrutura de serviços básicos prestados pelos terminais de contêineres”, abaixo transcritos:

## *CAPÍTULO II*

### *DAS DEFINIÇÕES*

*Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se os seguintes fatos geradores:*

*(...)*

*XI – Desestufagem: procedimento de retirada, descarregamento de produtos, máquinas ou equipamentos da parte interna de um contêiner. Também conhecido como desova;*

*(...)*

*XIV – Estufagem: procedimento de colocação, carregamento de produtos, máquinas ou equipamentos na parte interna de um contêiner;*

*(...)*

*XX – Less Container Load (LCL) ou Contêiner com Menor Carga: indica que o dono da carga não tem carga suficiente para encher o contêiner e, por isso, deseja compartilhar o transporte, evitando assim, pagar por um espaço que não utilizará. O contêiner tem seu espaço compartilhado por mais de um dono de cargas;*

(...)

11. Essa Resolução está disponível no *site* da Antaq na internet ([www.gov.br/antag/pt-br](http://www.gov.br/antag/pt-br)), na plataforma “ANTAQjuris” e pode ser acessada diretamente neste *link* (acesso em 10.07.2023): <https://juris.antag.gov.br/index.php/2021/02/03/8097-20/>.

12. Observe-se que o conceito de “*house*” e “*pier*”, expressões relativas à identificação da modalidade de frete constantes da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, não se encontra na norma em questão. Desse modo, essas expressões serão tomadas em seu sentido usualmente utilizado no transporte marítimo, conforme doutrina (VIEIRA, Guilherme Bermann Borges. Transporte internacional de cargas. 2ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2011. p. 73):

### **3.3.9. Condições de Transporte de Carga Containerizada**

(...)

*Para determinar o local de enchimento e esvaziamento do contêiner (modalidade de serviço), são utilizados os seguintes termos:*

*Pier to Pier – P/P: o enchimento do contêiner e o seu esvaziamento são realizados nos portos de origem e destino, respectivamente.*

*Pier to House – P/H: a estufagem do contêiner é feita no porto de origem e o esvaziamento é efetuado pelo importador em seu estabelecimento.*

*House to Pier – H/P: a estufagem do contêiner ocorre no estabelecimento do exportador e o esvaziamento ocorre no porto de destino.*

*House to House – H/H: o enchimento do contêiner é realizado pelo exportador e o esvaziamento pelo importador, em seus respectivos estabelecimentos.*

(Em destaque no original.)

13. Após o transportador ter prestado à RFB, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações, de sua responsabilidade, sobre a carga procedente do exterior pela via marítima, fluvial ou lacustre, e o agente de carga ter registrado, no Sistema Mercante, os dados referentes às operações que ele executa, o depositário da mercadoria deverá informar, no módulo específico do Siscomex Carga, o armazenamento da carga destinada ao seu recinto (arts. 31 e 32 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 – Regulamento Aduaneiro RA/2009, e arts. 10, inciso IV, e 35 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007). Convém observar que, consoante o art. 63 do RA/2009, tanto a descarga quanto a custódia da mercadoria se dão sob controle aduaneiro, em locais alfandegados.

14. Para que o registro da declaração de importação da mercadoria possa ser efetivado, é necessário que os dados do conhecimento eletrônico sejam compatíveis com os dados da declaração de importação entre os quais está a identificação do importador. Deve-se ter em mente, ainda, que a cada conhecimento de carga deverá corresponder a uma única declaração de importação, salvo exceções estabelecidas pela RFB (art. 38 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, e art. 555 do RA/2009).

15. Com base nas considerações até aqui expendidas, passa-se a analisar o questionamento da consulente.

16. Como visto acima, a carga que chega ao Brasil acondicionada em contêiner, cujo conhecimento de carga genérico foi “originado por consolidação de cargas (LCL)”, corresponde a carga de vários exportadores que se destina a múltiplos importadores. Nesse caso, a operação de desestufagem (esvaziamento) do contêiner é realizada no porto de destino. Desse modo, pode-se afirmar que na operação descrita pela consulente “a Modalidade do Frete no destino” a ser informada no Sistema Mercante, para fins de desconsolidação da carga, é a modalidade “Pier”.

17. Para esse fim, em nada interfere o fato de que, “após a nacionalização das cargas” e a sua “retirada da área alfandegada”, elas sejam novamente acondicionadas em um contêiner o qual “deverá seguir para um local designado, para posterior desova, separação e entrega dos lotes” a cada um dos importadores – assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (art. 104, inciso I, do RA/2009), sejam empresas “de um mesmo grupo comercial” ou estabelecimentos de uma mesma empresa.

18. Foi esclarecido anteriormente que o termo LCL (*Less Container Load*), numa operação de importação, é utilizado na situação em que o contêiner condiciona cargas de diversos importadores. Restou elucidado, também, que, ao realizar a desconsolidação do conhecimento de carga genérico, o agente de cargas torna disponível, para o importador, o conhecimento de carga *house* que ampara a carga por ele importada. Percebe-se, nesse caso, que a unidade de acondicionamento dessa carga não será mais o contêiner, mas sim, o volume, objeto de despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (arts. 543, 553, inciso I, e 555 do RA/2009). Logo, o item de carga a ser informado pela consulente no momento da desconsolidação da carga, no Sistema Mercante, será “carga solta”.

19. A Notícia Siscomex Importação nº 103/2018, mencionada pela consulente em sua petição de consulta, elucidou a situação exposta e trouxe algumas exceções a ela. Essa notícia está disponível no *site* do Siscomex na internet ([www.gov.br/siscomex](http://www.gov.br/siscomex)), no menu “Siscomex”, opções “Notícias Siscomex”, ou diretamente no *link* abaixo indicado (acesso em 11.07.2023 – em negrito no original; sublinhas acrescentadas): <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/noticias/noticias-siscomex-importacao>

### ***Importação nº 103/2018***

*Sistema Mercante - Desconsolidação de carga em contêiner*

*Desconsolidação*

*O CE Master (genérico) containerizado, originado por consolidação de cargas LCL - less container load (contêiner parcialmente carregado), não poderá ter seus houses (filhotes) informados como item de carga do tipo contêiner. Os houses do master deverão ser informados como carga solta ou veículos, conforme o caso.*

*A desconsolidação de CE master containerizado poderá ter seus houses informados como item de carga tipo contêiner quando se tratar de:*

*1 - Consolidação back to back, isto é, master desconsolidado em um único house;*

*2 - CE master com mais de um item de carga tipo contêiner, originado a partir de consolidação de house FCL - full container load (contêiner totalmente carregado); ou,*

3 - CE master com diferentes tipos de itens de carga e o contêiner, quando existente, possuir carga FCL.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

## CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, responde-se à consulente que:

a) ao prestar informações sobre a desconsolidação de carga manifestada, o agente de carga que constar como consignatário do conhecimento eletrônico genérico, ou o seu representante, deverão registrar, no Sistema Mercante, informações quanto à modalidade de frete utilizada no transporte da carga containerizada e a identificação de cada item de carga (unidades de acondicionamento);

b) nos casos de consolidação de carga no exterior, a qual será transportada acondicionada em um contêiner cujo espaço é compartilhado entre múltiplos importadores (“*Less Container Load*” – LCL), ao amparo de um conhecimento genérico, o agente de carga ou seu representante, ao registrar as informações sobre a desconsolidação da carga, deverá indicar “*Pier*”, como modalidade de frete aplicável no destino, e “carga solta”, como item de carga, observadas as exceções constantes da Notícia Siscomex Importação nº 103, de 2018.

Encaminhe-se à Chefe da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

*Assinatura digital*

CASSIA TREVIZAN

Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

*Assinatura digital*

IOLANDA MARIA BINS PERIN

Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit/SRRF10

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

*Assinatura digital*

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotin

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit